



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13702.001242/2002-25
Recurso nº : 130.234
Acórdão nº : 301-32.769
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ANDRÉ BARCELLOS JANOT MARINHO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO.

Não comprovada a apresentação tempestiva da Declaração de
ITR/97, há que ser mantida a respectiva multa por atraso na entrega.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues
Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13702.001242/2002-25
Acórdão nº : 301-32.769

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR DIAC/DIAT, do exercício de 1997, no valor de R\$ 50,00, conforme auto de infração constante do presente processo.

Inconformado com a exigência apresenta o contribuinte apresenta a impugnação alegando que sente dificuldade de acompanhar datas da entrega da declaração, pois é de difícil acesso aos correios, além do mais o ITR é pago por um grupo menor de pessoas, razão pela qual é pouco divulgado.

Conclui pelo cancelamento do Auto de Infração”

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido da contribuinte (fls.9/11), por entender tratar-se de estrita aplicação de comando normativo, tendo sido a penalidade aplicada em razão do descumprimento da obrigação acessória.

Irresignado, o reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 20/25), alegando, em suma:

- que o costume de a Secretaria da Receita Federal divulgar, pelos meios noticiosos de massa, lista de obrigações tais como IRPF e Declaração de Isento, geraria a confiança no contribuinte de que o órgão sempre difundirá as obrigações de todos os contribuintes;

- que não é o caso de aplicação de multa, pois esta tem caráter punitivo e deve ser aplicada àqueles que, de algum modo, tiveram de ser notificados a cumprir obrigação imposta pela lei, o que não foi o seu caso, vez que apresentou espontaneamente a DITR;

- caráter confiscatório da multa aplicada,

- que se sentiu prejudicado em seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pede, ao final, a improcedência da decisão *a quo*.

É o relatório.

Processo nº : 13702.001242/2002-25
Acórdão nº : 301-32.769

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a imposição de multa, no valor de R\$ 50,00, por atraso na entrega de Declaração do ITR – DIAC/DIAT, relativa ao exercício de 1997.

Dispõe a Lei nº 9.393/96:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(grifos não constantes do original)

Por outro lado, dispõe a IN/SRF nº 87, de 16/12/1997, publicada no DOU de 17/12/1997, pág. 30.122:

Art. 1º A entrega das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativas ao exercício de 1997, a que se refere o art. 6º da Instrução Normativa SRF Nº. 68, de 1º de setembro de 1997, poderá ser efetuada até o dia 30 de dezembro de 1997, último dia do prazo fixado para o pagamento da primeira ou única quota do imposto.

Processo nº : 13702.001242/2002-25
Acórdão nº : 301-32.769

Parágrafo único. No caso de entrega por meio da INTERNET, o prazo para recepção terminará às vinte horas do dia 30 de dezembro de 1997.

(grifos não constantes do original)

In casu, pelos comandos normativos acima expostos, evidencia-se, de forma cristalina, o estrito exercício de atividade administrativa vinculada e obrigatória pela autoridade fiscal, que simplesmente agiu no cumprimento de seu dever legal. O contribuinte tinha até o dia 30 de dezembro de 1997 para apresentar a Declaração de ITR/97, mas somente o fez em 24 de fevereiro de 1999, fora, portanto, do prazo legal estabelecido, sendo perfeitamente aplicável a multa que lhe foi infligida.

Quanto à alegação do contribuinte de não ser cabível a aplicação da multa pelo simples fato de ter entregue a DITR/97 espontaneamente, tal fundamento não se sustenta. Trata-se de inobservância de norma fixadora de prazo para cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, cuja penalidade pelo descumprimento está prevista na lei, não se confundindo com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A lei não traz ressalvas quanto ao fato de ter o contribuinte apresentado, moto próprio, a DITR, não cabendo à autoridade administrativa fazer o que a lei não fez.

Quanto ao argumento que apresenta o requerente de que “o costume cria direitos”, é de se lembrar que, no Direito brasileiro, os costumes são fonte subsidiária de direito e devem girar em torno da lei, não lhes sendo possível contrariá-la. Se a lei determina que o prazo para a entrega da DITR é “x”, e a nada o condiciona, não há como, alegando-se o “costume” de haver divulgação dos prazos pela mídia quanto a outros tributos, escusar-se o contribuinte do cumprimento da obrigação.

Além disso, equivoca-se o reclamante ao indicar como costume a divulgação pela mídia de certos prazos para o contribuinte. Conforme ensina Sílvio de Salvo Venosa¹:

“Note que nem todo uso é costume. O costume é um uso considerado juridicamente obrigatório. Para isso são necessárias determinadas características..

Exige-se que o costume seja geral, isto é, largamente disseminado no meio social, observado por um número grande de sujeitos (...)

É necessário que o costume tenha certo lapso de tempo, pois deve constituir-se em um hábito arraigado, bem estabelecido.

Ademais, deve o costume ser constante, repetitivo na parcela da sociedade que o utiliza.

¹ In Direito Civil, Ed. Atlas, 3ª edição, 2003, p.42

Processo nº : 13702.001242/2002-25
Acórdão nº : 301-32.769

Para converter-se em fonte de Direito, dois requisitos são imprescindíveis ao costume: um de ordem objetiva (o uso, a exterioridade do instituto, o que é palpável e percebido pelos sentidos), outro de ordem subjetiva (ou seja, a consciência coletiva de que aquela prática é obrigatória). É este último aspecto quem, na realidade, distingue o costume de outras práticas reiteradas, de ordem moral ou religiosa ou de simples hábitos sociais."

Assim, o simples fato de o contribuinte esperar pela divulgação na TV e nas revistas dos prazos para entrega da Declaração do ITR, tão-somente porque a imprensa assim o faz em relação ao Imposto de Renda, tal fato não faz disso um costume, no sentido juridicamente reconhecido, que lhe venha conferir algum direito.

Quanto ao sentimento do contribuinte de que foi prejudicado em seu direito de defesa, tal não se mostrou nos autos. Foi cumprido todo o procedimento administrativo fiscal cabível ao caso em questão, tendo-lhe sido dada oportunidade ao contraditório. Em nada se mostra cabível a alegação do requerente.

Por fim, quanto ao valor confiscatório da multa o qual entende o recorrente ter-lhe sido infligido, vislumbra-se, mais uma vez, tão-somente a aplicação do comando normativo, que estabelece o valor da multa a ser aplicada, não sendo cabível à autoridade administrativa outra atitude que não o seu fiel cumprimento. Para questionamentos desta natureza, deve o contribuinte valer-se do Poder Judiciário, a quem compete apreciar a constitucionalidade das leis.

Por todo o exposto, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinentes, cabível é a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração do ITR, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA EXECUTIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO - CEDOC3CC

10 CÂMARA

RECURSO Nº _____

ACÓRDÃO Nº

301.32770

*.SUJEITO A RECURSO E/OU EMBARGO DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.*

*OBS: NO FORNECIMENTO DE CÓPIA
APOR CARIMBO COM OS DIZERES ACIMA*
